# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0001099-05.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 29/01/2015 10:15:22 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

SERGIO FRANCISCO DO ALTO propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Enquanto condutor, sofreu quatro penalidades de infração de trânsito, duas relativas ao veículo da placa CKG-8690, duas concernentes ao da placa nº DVZ-5847. Todavia os processos administrativos e as decisões que, ao final, impuseram as penalidades, são nulos, uma vez que não houve a sua notificação, ou do proprietário, sequer por edital. Também não houve a dupla notificação exigida pela jurisprudência para a regularidade do procedimento (Súm. 312, STJ). A fim de livrar-se de óbices administrativos, efetuou o pagamento das multas, mas deverá tê-las ressarcidas. Sob tais fundamentos, pede: anulação das penalidades impostas; anulação das restrições impostas; condenação da ré ao ressarcimento em dobro do que o autor pagou a título de multas.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 119).

A ré foi citada e contestou (fls. 174/180) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois as penalidades são impostas pelo Detran-SP, pessoa jurídica de direito público integrante da administração indireta. Quanto ao mérito, aduz que as notificações foram expedidas dentro do prazo legal, e o Poder Público não pode ser penalizado pela mudança de endereço do notificado. Quanto ao mais, as notificações foram expedidas e o autor é recusou-se a recebê-las. Se não bastasse, o autor recorreu administrativamente das penalidades e seus recursos foram apreciados, não se falando em nulidade alguma, ante a ausência de prejuízo caso tenha havido, realmente, alguma irregularidade nas notificações.

Houve réplica (fls. 197/202).

O autor tornou a manifestar-se (fls. 208/210).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O processo foi saneado (fls. 214/215) determinando-se a substituição do pólo passivo para nele constar, exclusivamente, o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**.

O Detran contestou (fls. 251/259) sustentando que as infrações foram efetivamente praticadas pelo autor, que as autuações foram regulares e que, ao contrário do alegado na inicial, houve as indispensáveis notificações.

### É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Salienta-se que a pendência de agravo de instrumento interposto pelo réu contra a decisão que determinou a sua inclusão no pólo passivo não inviabiliza o julgamento.

A preliminar invocada pelo réu às fls. 254/256 não deve ser acolhida.

A ação foi inicialmente redirecionada ao Estado de São Paulo por determinação deste juízo (fls. 127). O Estado-juiz, ao determinar a emenda à inicial para que fosse citado o Estado de São Paulo, posicionou-se pela legitimidade passiva deste. Se, depois, o Estado-juiz posiciona-se (é o que foi feito às fls. 214/215) de modo diverso, manifestando-se pela legitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito e não do Estado de São Paulo, forçoso reconhecer que mudou de opinião.

Tal mudança de opinião deve ser expressada com a prudência exigível de todo magistrado para que não se ocasione prejuízo ao autor, que nutriu a legítima expectativa de estar demandando contra o ente correto, já que o fez por deliberação judicial prévia.

Importantíssimo, realmente, esse fato de que o autor moveu a ação contra o Estado de São Paulo somente porque assim foi determinado. Violaria a boa-fé objetiva o agir do órgão de jurisdição que *primeiro* determina à parte a inclusão da pessoa "X" no pólo passivo e, atendida a determinação, *depois* extingue o processo sem resolução do mérito porque o correto não era demandar contra "X" e sim contra "Y". *Venire contra factum proprium*.

Os argumentos trazidos pelo réu em contestação não devem ser admitidos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ingressa-se no mérito para rejeitar-se o pedido.

Ao contrário do alegado pelo autor, houve as notificações, no curso do processo administrativo, exigidas pela Súm. 312, STJ, como vemos nos extratos de fls. 268, 269, 270, 271; temos até razão bastante para crer que foram efetivamente recebidas, e de qualquer forma chegaram ao conhecimento do autor, pois este interpôs recurso administrativo contra cada uma das autuações, fls. 70/84, 86/100, 104/105, 109/110.

Saliente-se a desnecessidade de o réu apresentar os ARs vez que "a notificação a que alude a legislação pertinente pode ser feita por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade" (Ap. 1022003-79.2014.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, 25/03/2015), como prevê o caput do art. 282 do CTB; a propósito, o § 1º do mesmo dispositivo esclarece que a notificação devolvida por desatualização do endereço é considerada válida.

Como consequência lógica do fato acima, o réu "deve comprovar a expedição e encaminhamento das notificações e não o seu recebimento" (Ap. 0006254-93.2010.8.26.0533, Rel. Manoel Ribeiro, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12/11/2014), ônus satisfeito no presente caso.

Cumpre notar, por fim, que ainda que tivesse havido alguma irregularidade nas notificações, na hipótese em comento elas alcançaram sua finalidade, pois o autor inequivocamente tomou conhecimento das infrações; tanto que das autuações recorreu. Não teria, nesse caso, havido prejuízo, requisito indispensável para que se possa invalidar o ato administrativo, por força do princípio do *pas de nullité sans grief*.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, CONDENANDO o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 30 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA